



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
„ . . . . .	48\$
„ . . . . .	43\$
„ . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Justiça :

**Declaração** de ter sido alterado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Civis de Lisboa.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 33:613** — Autoriza o Governo, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar às colónias missões zoológicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 24 de Fevereiro e 30 de Março do corrente ano, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Civis de Lisboa, a saber:

#### A aumentar :

	Vencimento mensal
3 aspirantes, a . . . . .	700\$00
4 guardas, a . . . . .	512\$00
1 adjunta sub-chefe . . . . .	550\$00
1 adjunta . . . . .	400\$00
1 cozinheiro . . . . .	270\$00
1 cozinheira . . . . .	150\$00
1 servente . . . . .	378\$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 12 de Abril de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Decreto-lei n.º 33:613

Considerando que se torna necessário ampliar os conhecimentos respeitantes à história natural das colónias portuguesas, pela colheita de documentos que habilitem a resolução de problemas de ordem científica e económica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar às colónias missões zoológicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas.

gicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas.

Art. 2.º Em cada colónia a primeira campanha da missão zoológica que lhe fôr enviada destina-se especialmente a fazer o reconhecimento geral da fauna, tendo em vista colhêr elementos para procurar definir, com o possível rigor científico, as zonas apropriadas à sua protecção e a inquirir dos danos que ela causa à flora e à população. As campanhas imediatas seguirão a orientação que superiormente lhes fôr dada.

Art. 3.º A organização, a composição da missão zoológica de cada colónia e a sua actuação em trabalhos de campo e de gabinete serão determinadas pelo Ministro das Colónias em portaria, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei.

Art. 4.º As missões zoológicas ficam directamente dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 5.º Compete aos chefes das missões elaborar o relatório circunstanciado dos trabalhos efectuados em cada campanha e promover a conservação e o estudo dos materiais científicos colhidos.

§ único. O estudo dos referidos materiais científicos, na metrópole, será realizado pelo pessoal das missões, por especialistas qualificados de outros serviços e ainda por pessoal idóneo que se julgue conveniente contratar.

Art. 6.º Durante os anos em que as missões se dedicarem a trabalhos de gabinete continuará a fazer-se a colheita de material zoológico por pessoal idóneo indicado pelos chefes das missões, de acordo com o governo das respectivas colónias, aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 7.º Os serviços officiais, e especialmente a direcção dos museus de história natural da respectiva colónia, devem prestar às missões a assistência e colaboração de que elas carecerem, mediante pedido por escrito dos seus chefes.

Art. 8.º Cada missão zoológica será constituída:

a) Por um chefe (zoólogo com conhecimentos especiais da fauna colonial);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes de trabalhos de preparação (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da respectiva colónia que os chefes das missões entendam necessário e possa ser-lhes dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que os chefes das missões entendam necessário à execução do seu programa de trabalho e que para isso admita na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

Art. 9.º Os componentes das missões que forem estranhos à colónia terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes de trabalhos de preparação.

§ único. Dentro da colónia os mesmos componentes terão direito a passagens tanto quanto possível nos ter-